



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL n.º 0074438-97.2012.815.2001 - 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Delosmar Domingos de Mendonça Júnior.

Apelado : Maria do Carmo Soares do Nascimento.

Advogado: Rodolfo Nóbrega Dias (OAB/PB 14.945).

Remetente: Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO EM ÔNIBUS. ABORDAGEM POLICIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PROJÉTILO QUE ATINGIU A PERNA DA PROMOVENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

— “(...) *Reforça a adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil do Estado, o disposto no Código Civil de 2002, que em seu art. 43 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, comprovada culpa, aplicando-se o dispositivo contra o ente público independente da culpa dos agentes públicos, bastando a presença do dano e do nexo causal entre eles.*”

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** em face de sentença (fls. 81/88) que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Maria do Carmo Soares do Nascimento em desfavor do recorrente e da Viação Rio Tinto, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o ente público ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com atualização monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de mora em 0,5 (meio por cento) ao mês, incidente a partir da citação. Condenou, ainda, nos honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Nas razões de apelação, o recorrente afirma inexistir provas da existência de conexão entre os fatos e a conduta de seu agente, requerendo a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a demanda. (fls. 89/98)

Contrarrazões às fls. 100/108.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 115/116), opinando apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

Narra a inicial que no dia 13/11/2011, a promovente estava no interior de um ônibus da Empresa de Viação Rio Tinto quando foi anunciado assalto por outro passageiro. O veículo seguiu viagem e quilômetros depois foi interceptado por viatura da Polícia Militar, efetuando disparos de arma de fogo nos pneus para forçar a parada do ônibus e capturar o meliante.

Acontece que durante a bordagem policial, um projétil atingiu a perna esquerda da promovente, precisando ser socorrida para o hospital de emergência para os devidos procedimentos médicos. Não obstante todo abalo na saúde física e mental, ainda sofreu danos de ordem material ao ter subtraído um celular e um cordão de ouro.

Diante dos fatos ajuizou demanda judicial pugnando pela procedência de seu pedido para condenar os demandados ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com atualização monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de mora em 0,5 (meio por cento) ao mês, incidente a partir da citação. Condenou, ainda, nos honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Irresignado, o ente público apresentou recurso apelatório afirmando inexistir provas da existência de conexão entre os fatos e a conduta de seu agente, requerendo a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a demanda.

Pois bem.

Cumpre asseverar que a responsabilidade civil da Administração Pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração.

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (...)." (art. 37, § 6º)

Assim, sendo a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco administrativo a regra em nosso ordenamento jurídico, é que basta a prova da relação causal entre um acontecimento e o resultado que produz a lesão, para gerar o dever de indenizar do ente público, o que equivale a dizer ser dispensável a prova do elemento subjetivo da responsabilidade através da culpa ou dolo do agente, que só terá elidida sua responsabilidade em razão da

ocorrência do evento danoso ter-se dado por caso fortuito ou força maior, ou, ainda por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Na adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil do Estado, disposto no Código Civil de 2002, em seu art. 43 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, comprovada culpa, aplicando-se o dispositivo contra o ente público independente da culpa dos agentes públicos, bastando a presença do dano e do nexo causal entre eles.

Como salientado pelo julgador de primeiro grau, o Estado da Paraíba torna-se responsável pelo tiro levado pela promotora, independentemente de quem o efetuou, pois a responsabilidade civil do ente público é o resultado da atuação negativa por dolo ou culpa dos seus agentes públicos no exercício da atividade funcional que não foram eficazes na proteção à vida e incolumidade corporal da vítima.

Neste sentido segue a Jurisprudência deste Tribunal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Apelação cível - Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais - Abordagem policial desproporcional - Disparo de arma de fogo - Dois projéteis que atingiram o abdômen, causando dano estético - Dever de indenizar moralmente - Configuração - "Quantum" indenizatório - Adequação - Desprovemento. - A responsabilidade civil da Administração Pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração. - Reforça a adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil do Estado, o disposto no Código Civil de 2002, que em seu art. 43 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, comprovada culpa, aplicando-se o dispositivo contra o ente público independente da culpa dos agentes públicos, bastando a presença do dano e do nexo causal entre eles. - Inexiste justificativa para a imoderada ação do policial em efetuar disparos de arma de fogo, causando. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005011920118150181, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017)

Não há, portanto, no caso dos autos, como se furtar à aplicação da responsabilidade civil do Estado pelos danos morais sofridos pela autora.

Neste contexto, impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186.

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[-.]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

Estando comprovada a ocorrência de ato ilícito, resta a fixação do *quantum* indenizatório, devendo ser observada a proporcionalidade entre a culpa do ofensor e a extensão do dano experimentado pela vítima. Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar 'justo', deverá ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO USADO ADQUIRIDO COMO SE NOVO FOSSE. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO. DANO MORAL CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PARÂMETRO DO JULGADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. *Tratando-se a questão de relação de consumo, já que as partes figuram como consumidor e fornecedor de produtos e serviços, prevalecem as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor para o deslinde da causa. - Na fixação do montante indenizatório deve ser levada em consideração a dupla finalidade da reparação, qual seja, a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico e de propiciar à vítima uma satisfação em prazer, sem que isto represente um enriquecimento sem causa, devendo o valor da indenização ser hábil à reparação dos dissabores experimentados pelo autor. (TJMG; APCV 1.0701.11.022766-0/001; Rel. Des. Wanderley Paiva; Julg. 19/02/2014; DJEMG 26/02/2014)*

No tocante ao *quantum* indenizatório, à vista da inexistência de parâmetros legais para a fixação do valor na hipótese de dano extrapatrimonial, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade¹. Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização², que deve constituir numa pena ao causador do dano e, concomitantemen-

¹ REsp 797.836/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 02.05.2006.

te, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Quanto a essa matéria, o **Superior Tribunal de Justiça** se posiciona de forma bastante elucidativa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 2. ART. 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A indicação de violação de dispositivos legais que não foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação dos enunciados n. 282 da Súmula do STF e 211 da Súmula do STJ. 2. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada agravado, consideradas as peculiaridades do caso em questão, decorrentes de lesões, deformidades e procedimentos cirúrgicos que se submeteram os autores, em razão do acidente provocado pelos recorrentes, não se mostra desarrazoado ante os patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não é cabível, portanto, a intervenção do STJ no tocante ao valor fixado nas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 672.632/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015).

Portanto, pela conjugação dos elementos que se encontram na presente controvérsia e em observância à razoabilidade e à equidade, o valor arbitrado em primeiro grau no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foi acertadamente aplicado, não merecendo qualquer modificação.

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso apelatório e à remessa necessária**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 28 de setembro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



² “A reparação pecuniária do dano moral é satisfatória ou compensatória. (...) Penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor. (...) Satisfatória ou compensatória, (...) a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 94, V. 7).